# Boletim do Trabalho e Emprego

15

. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

45\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>^</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 54

N.º 15

P. 547-564

22 - ABRIL - 1987

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— COPIGAL — Importação e Distribuição de Equipamentos de Escritório, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	548
— VESPER — Importação e Exportação, L. <sup>da</sup> — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	548
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos         Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre aquela associação patronal e a Feder. Portuguesa dos         Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos         Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li> </ul>	549
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	550
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (arrasto costeiro) e do CCT entre aquela associação patronal e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro</li> </ul>	551
<ul> <li>Aviso para PE dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre aquela associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros</li></ul>	551
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sind. Nacional dos Motoristas</li></ul>	551
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	552
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>— CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	552
<ul> <li>CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sind.</li> <li>Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras</li> </ul>	557
<ul> <li>— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de cristalaria) — Alteração salarial e outras</li> </ul>	560
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro - Alteração salarial	563

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### **DESPACHOS/PORTARIAS**

COPIGAL — Importação e Distribuição de Equipamentos de Escritório, L.<sup>da</sup> — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A firma COPIGAL — Importação e Distribuição de Equipamentos de Escritórios, L.da, com sede na Avenida do Brasil, 1, 2.º, direito, em Lisboa, tem como objecto social a importação e distribuição de máquinas para equipamentos de escritório, seus acessórios e materiais consumíveis, e a prestação de assistência técnica a máquinas de escrever, fotocopiadores, calculadoras e computadores.

As relações laborais com os seus trabalhadores encontram-se disciplinadas pelo CCT para o comércio do distrito de Lisboa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981. Nos termos deste i. r. c. t. o pessoal administrativo pratica um regime horário de 40 horas semanais, razão pela qual, para uniformização, a firma requer a redução de 44 horas para as mesmas 40 horas por semana relativamente ao pessoal dos sectores de venda, armazém e técnica.

O referido período horário semanal será distribuído de segunda-feira a sexta-feira, com descanso complementar em todo o dia de sábado e descanso semanal ao domingo, advindo do pretendido regime uma interligação de todas as secções.

Tendo em atenção que:

É a desejada alteração compatível com o desenvolvimento económico da requerente e da acti-

- vidade que prossegue, dela não resultando quaisquer prejuízos tanto para a firma como para os trabalhadores;
- Os interessados deram a sua concordância, por escrito, no sentido da uniformização que a redução do período semanal dos sectores não administrativos vem trazer;
- Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente no requerido;
- O horário proposto, em conformidade com a alteração pedida, é o primeiro apresentado e tem vindo a ser praticado;

é autorizada a firma COPIGAL — Importação e Distribuição de Equipamentos de Escritório, L.da, com sede na Avenida do Brasil, 1, 2.°, direito, em Lisboa, nos termos do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do horário semanal dos seus trabalhadores do sector de vendas, armazém e departamento técnico de 44 horas para 40 horas, com descanso complementar em todo o dia de sábado e descanso semanal aos domingos.

Inspecção-Geral do Trabalho, 31 de Março de 1987. — O Inspector-Geral, Carlos Goulão Serejo.

VESPER — Importação e Exportação, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

#### Despacho

A firma VESPER — Importação e Exportação, L.<sup>da</sup>, com sede na Avenida de João Crisóstomo, 16, 3.°, em Lisboa, exerce a actividade de comércio geral de importação e exportação *trading*, sem armazém próprio.

O regime normal da duração semanal de trabalho, de acordo com o instrumento de regulamentação de trabalho aplicável, é de 42 horas, com meio dia de descanso por semana para além do dia de descanso semanal imposto por lei, de acordo com a base XIV da PRT para empregados de escritório e correlativos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979, pretendendo esta firma uma redução para 35 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Manter-se-á, assim, o descanso semanal ao domingo e o descanso complementar abrangerá todo o dia de sábado, uniformizando-se o regime de trabalho para todos os seus trabalhadores, cujas profissões ou categorias se acham definidas no i. r. c. t. já citado. Considerando-se que:

É a desejada alteração compatível com o desenvolvimento económico da requerente e da actividade que prossegue, dela não resultando quaisquer prejuízos tanto para a empresa como para os trabalhadores administrativos, os quais vêm de praticar já um horário reduzido conforme ora se formaliza: Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente no deferimento do requerido;

é autorizada a firma VESPER — Importação e Exportação, L.da, com sede na Avenida de João Crisóstomo, 16, 3.°, em Lisboa, nos termos do artigo 2.° do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, a alterar os limites da duração do horário semanal dos seus trabalhadores de 42 horas para 35 horas, com descanso complementar em todo o dia de sábado e descanso semanal aos domingos.

Inspecção-Geral do Trabalho, 31 de Março de 1987. — O Inspector-Geral, Carlos Goulão Serejo.

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre aquela associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços foram celebrados CCTs, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1987, foi publicado o CCT subscrito por aquela Associação patronal e pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando a identidade da regulamentação prevista nas três referidas convenções;

Considerando que os mesmos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando o interesse em se alcançar a uniformização das condições de trabalho nas empresas filiadas na associação patronal signatária; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1987, que anulou um anterior, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, da Indústria e Energia, do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCTs celebrados entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras e entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1986, e entre aquela associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1987, é tornada extensiva a todos os trabalhadores sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais previstas nas supracitadas convenções que, no território do continente, se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das convenções que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 7 de Abril de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987, foi publicado o CCT entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores deste sector de actividade aos quais as suas disposições não se aplicam por não se encontrarem filiados nas respectivas associações;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987, são tornadas aplicáveis a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica nela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1987.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 3 de Abril de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (arrasto costeiro) e do CCT entre aquela associação patronal e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT entre a Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato dos Pescadores de Aveiro e outros e do CCT entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca e outro, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 7, de 22 de Março de 1987, e 10, de 15 de Março de 1987, a todas as entidades patronais que, na área das convenções, exerçam a pesca do arrasto costeiro, não inscritas na associação patronal outorgante mas que nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Serão excluídas da presente extensão as relações de trabalho abrangidas pela PE do CCT entre a Associação dos Armadores da Pesca do Guadiana e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987.

Aviso para PE dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre aquela associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCTs celebrados entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e, respectivamente, pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros (alteração salarial e outras), publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1986. A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as condições de trabalho

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as condições de trabalho extensivas na área de Coimbra, Leiria, Guarda, Castelo Branco e concelho de Vila Nova de Ourém aos trabalhadores sem filiação sindical, das profissões e categorias previstas nos CCTs referidos, ao serviço de empresas inscritas na Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sind. Nacional dos Motoristas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe e nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceitos e diploma, tornará as condições de trabalho extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1987.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará a alteração extensiva, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho entre entidades patronais que exerçam o referido comércio e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho vertical obriga, por um lado, todas as empresas da indústria de transportes rodoviárias em automóveis pesados de passageiros, próprios ou fretados, em território nacional ou linhas internacionais, inscritas na associação patronal signatária, e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Este CCTV entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
  - 2 O período de vigência será de 24 meses.
- 3 Quanto à tabela salarial, o seu período de vigência será de doze meses, contados a partir da sua produção de efeitos.

- 4 Para efeitos do número anterior, considera-se que a expressão «tabela salarial» abrange não só as remunerações de base mínima, mas também as diuturnidades (cláusula 41.ª), abono para falhas (cláusula 46.ª) e o estabelecido na cláusula 46.ª-B (indexação).
- 5 A tabela salarial tem eficácia a partir de 1 de Março de 1987.
- 6 O presente CCTV mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

#### CAPÍTULO VI

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 20.ª-A

#### Horário de trabalho — Definição e princípios gerais

- 1 Entende-se por horário de trabalho a definição das horas de início e termo do período normal de trabalho, bem como os intervalos de descanso.
- 2 Compete à empresa estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço dentro dos condicionalismos legais do presente CCTV.

- 3 Poderão ser praticados os seguintes tipos de horário de trabalho:
  - a) Horário fixo;
  - b) Horário móvel.
- 4 Os mapas de horário de trabalho fixo serão remetidos ao Ministério do Trabalho e Segurança Social nos casos em que a lei o exija.
- 5 A alteração do tipo de horário de trabalho depende do acordo do trabalhador.
- 6 Todos os trabalhadores de movimento deverão possuir um livrete de horário de trabalho nos termos do anevo IV:
  - a) Para registo de todo o trabalho efectuado no caso de praticar horário móvel;
  - b) Para registo de trabalho extraordinário prestado em dias normais, de descanso semanal, complementar ou feriado, se praticarem horários fixos.

#### CAPÍTULO IX

#### Retribuição

#### Cláusula 41.ª

#### **Diuturnidades**

- 1 Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1300\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.
- 2 Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Março de 1977.
- 3 Os trabalhadores que passaram a estar abrangidos pelo n.º 1 desta cláusula venceram a primeira diuturnidade em 1 de Março de 1982, ou em data posterior, desde que perfizessem o mínimo de três anos de antiguidade na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 4 A segunda diuturnidade, para todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula, venceu-se logo que um trabalhador teve em 1 de Março de 1983, ou em data posterior, o mínimo de seis anos na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 5 Cada uma das restantes diuturnidades vencer-se-á depois de decorridos três anos sobre o vencimento da diturnidade imediatamente anterior.

#### Cláusula 42.ª

#### Retribuição do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:
  - a) 50% para as duas primeiras horas diárias;
  - b) 75% para as restantes.

2 — Para efeito do cálculo do trabalho extraordinário, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

Remuneração mensal × 12

Horas de trabalho semanal × 52

#### Cláusula 46.ª

#### Abonos para falhas

- 1 Os trabalhadores com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores (não de tráfego) e empregados de serviço externo receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 1850\$.
- 2 Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de ajudante de motorista que habitualmente procedem à cobrança dos despachos e ou das mercadorias transportadas.
- 3 Sempre que os trabalhadores referidos nos números anteriores sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

#### CAPÍTULO X

#### Refeições e deslocações

#### Cláusula 47.ª

#### Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 530\$; Jantar — 530\$.

- 2 A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho quando a execução do serviço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas, pelo valor de 220\$.
- 3 A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas, pelo valor de 125\$. Este valor será, porém, de 235\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.
- 4 O trabalhador terá direito a 125\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.
- 5 As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.
- 6 Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência, dentro dos períodos para refeição

previstos no n.º 2 desta cláusula, não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

#### Cláusula 47, ª-A

#### Subsídio de alimentação

- 1 As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV, independentemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.
- 2 O subsídio é de 160\$ por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.
- 3 O estipulado no n.º 2 abrange também os trabalhadores deslocados quer no continente quer no estrangeiro.

#### Cláusula 48.ª

#### Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios neste CCTV:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho:
- A subsídio de deslocação no montante de 380\$
   na sequência de pernoita determinada pela
   empresa;
- c) A dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

#### Cláusula 49.ª

#### Deslocações ao estrangeiro — Alojamento e refeições

- 1 Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontram fora de Portugal continental.
- 2 Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV, têm direito:
  - a) Ao valor de 740\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
  - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar) contra factura.

## CAPÍTULO XIV Apoio aos trabalhadores

#### Cláusula 68.ª

#### Ocorrências durante as deslocações

1 — Quando o trabalhador se encontre fora do local de trabalho, por motivo de serviço e for vítima de acidente de trabalho, ou acometido de doença compro-

vada por atestado médico, tem direito, à custa da empresa, na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente, por força da legislação nacional, ou acordo internacional:

- a) A todos os cuidados médicos de que possa ter efectivamente necessidade;
- b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou doença se ter verificado no País;
- c) A alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência. A responsabilidade da empresa pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a seis meses nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulta de um estado interior e se teria declarado mesmo que o trabalhador não saísse do País:
- d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para local a indicar pela família ou por quem a represente, desde que seja em Portugal continental;
- e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido e como condição necessária para o tratamento.
- 2 Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao local da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa da empresa. A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções da empresa e de acordo com o trabalhador.

#### ANEXO II

#### Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I (58 600\$):

Director de serviços.

Grupo II (53 200\$):

Chefe de departamento.

Contabilista.

Chefe de divisão ou de serviços.

Tesoureiro.

#### Grupo III (48 900\$):

Secretário de direcção.
Chefe de secção.
Guarda-livros.
Programador mecanográfico.
Operador de computador.
Encarregado electricista.
Encarregado metalúrgico.
Chefe de movimento.

#### Grupo IV (45 150\$):

Chefe de equipa metalúrgico. Chefe de equipa electricista. Oficial principal (metalúrgico ou electricista). Escriturário principal. Chefe de estação. Chefe de central. Encarregado de garagens.

#### Grupo V (45 000\$):

Escriturário de 1.ª Monitor.
Caixa.
Operador mecanográfico.
Técnico de electrónica.
Fiel de armazém (mais de um ano).
Electricista (mais de três anos).
Oficial de 1.ª
Fiscal.

#### Grupo VI (43 350\$):

Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade. Operador-verificador mecanográfico. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Operador de telex. Cobrador. Empregado de serviços externos. Motorista de pesados. Despachante. Expedidor. Coordenador.

#### Grupo VII (41 350\$):

Oficial de 2.ª Apontador (mais de um ano). Electricista (menos de três anos). Encarregado de cargas e descargas. Anotador-recepcionista. Cobrador-bilheteiro. Bilheteiro. Motorista de ligeiros. Entregador de ferramentas de 1.ª

### Grupo VIII (37 150\$):

Telefonista.

Ajudante de motorista.

Lubrificador.

Pré-oficial electricista do 2.º ano.

#### Grupo IX (36 600\$):

Guarda.
Contínuo (mais de 21 anos).
Porteiro.
Pré-oficial electricista do 1.º ano.
Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 1.ª
Fiel de armazém (menos de um ano).
Entregador de ferramentas de 2.ª
Apontador (menos de um ano).
Chefe de grupo.
Vulcanizador.
Manobrador de máquinas.
Montador de pneus.
Lavador.

#### Grupo X (35 200\$):

Operário não especializado. Estagiário do 3.º ano. Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 2.ª Servente.
Carregador.
Abastecedor de carburantes.
Servente de limpeza.

#### Grupo XI (28 950\$):

Ajudante de lubrificador. Ajudante de electricista do 2.º período. Contínuo (menos de 21 anos). Estagiário do 2.º ano. Praticante do 2.º ano. Ajudante de lavador.

#### Grupo XII (25 550\$):

Estagiário do 1.º ano. Praticante do 1.º ano (metalúrgico). Ajudante de electricista do 1.º período.

#### Grupo XIII (23 700\$):

Praticante de bilheteiro. Praticante de cobrador-bilheteiro. Praticante de despachante.

#### Grupo XIV (21 550\$):

Paquete de 17 anos.

#### Grupo XV (20 250\$):

Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano. Paquete de 16 anos.

#### Grupo XVI (17 800\$):

Paquete de 15 anos. Aprendiz de electricista do 2.º período.

#### Grupo XVII (15 750\$):

Aprendiz de electricista do 1.º período. Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano (admissão 14/15 anos). Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão 16 anos). Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 17 anos).

#### Grupo XVIII (13 700\$):

Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão 14/15 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 16 anos).

#### Grupo XIX (12 400\$):

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 14/15 anos).

Nota. — Os oficiais de 1.ª e de 2.ª referidos, respectivamente, nos grupos v e vii pertencem às seguintes categorias profissionais: bate-chapas, canalizador, ferreiro e ou forjador, mecânico de automóveis, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, estofador, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldes ou modelos, polidor, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, funileiro-latoeiro, rectificador e torneiro mecânico, pintor de automóveis ou máquinas e trolha ou pedreiro de acabamentos.

Porto, 9 de Março de 1987.

Pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

Manuel Azevedo da Cruz Lima. Fernando Vicente. Aurélio Homem Ribeiro.

Pela Federação dos Síndicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António Fernando Morais.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços:

António Fernando Morais.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

António Fernando Morais.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

António Fernando Morais.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

António Fernando Morais.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António Fernando Morgis.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 12 de Março de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 12 de Março de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 13 de Março de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil

e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 13 de Março de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Abril de 1987, a fl. 158 do livro n.º 4, com o n.º 112/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho vertical obriga, por um lado, todas as empresas da indústria de transportes rodoviárias em automóveis pesados de passageiros, próprios ou fretados, em território

nacional ou linhas internacionais, inscritas na associação patronal signatária, e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pela associação sindical outorgante.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

- 2 O período de vigência será de 24 meses.
- 3 Quanto à tabela salarial, o seu período de vigência será de doze meses, contados a partir da sua produção de efeitos.
- 4 Para efeitos do número anterior, considera-se que a expressão «tabela salarial» abrange não só as remunerações de base mínima, mas também as diuturnidades (cláusula 41.<sup>a</sup>), abono para falhas (cláusula 46.<sup>a</sup>) e o estabelecido na cláusula 46.<sup>a</sup>-B (indexação).
- 5 A tabela salarial tem eficácia a partir de 1 de Março de 1987.
- 6 O presente CCT mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

#### CAPÍTULO VI

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 20.ª-A

#### Horário de trabalho — Definição e princípios gerais

- 1 Entende-se por horário de trabalho a definição das horas de início e termo do período normal de trabalho, bem como os intervalos de descanso.
- 2 Compete à empresa estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço dentro dos condicionalismos legais do presente CCT.
- 3 Poderão ser praticados os seguintes tipos de horário de trabalho:
  - a) Horário fixo:
  - b) Horário móvel.
- 4 Os mapas de horário de trabalho fixo serão remetidos ao Ministério do Trabalho e Segurança Social nos casos em que a lei o exija.
- 5 A alteração do tipo de horário de trabalho depende do acordo do trabalhador.
- 6 Todos os trabalhadores de movimento deverão possuir um livrete de horário de trabalho nos termos do anevo IV:
  - a) Para registo de todo o trabalho efectuado no caso de praticar horário móvel;
  - b) Para registo de trabalho extraordinário prestado em dias normais, de descanso semanal, complementar ou feriado, se praticarem horários fixos.

### CAPÍTULO IX

#### Retribuição

Cláusula 41.ª

#### Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1300\$, de três em três anos, até ao limite de cinco,

que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.

- 2 Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Março de 1977.
- 3 Os trabalhadores que passaram a estar abrangidos pelo n.º 1 desta cláusula, venceram a primeira diuturnidade em 1 de Março de 1982, ou em data posterior, desde que perfizessem o mínimo de três anos de antiguidade na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 4 A segunda diuturnidade, para todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula, venceu-se logo que um trabalhador teve em 1 de Março de 1983, ou em data posterior, o mínimo de seis anos na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 5 Cada uma das restantes diuturnidades vencer--se-á depois de decorridos três anos sobre o vencimento da diuturnidade imediatamente anterior.

#### Cláusula 42.ª

#### Retribuição do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:
  - a) 50% para as duas primeiras horas diárias;
  - b) 75% para as restantes.
- 2 Para efeito do cálculo do trabalho extraordinário, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

Remuneração mensal × 12

Horas de trabalho semanal × 52

### Cláusula 46.ª

#### Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores (não de tráfego) e empregados de serviço externo receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 1850\$.
- 2 Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de ajudante de motorista que habitualmente procedem à cobrança dos despachos e ou das mercadorias transportadas.
- 3 Sempre que os trabalhadores referidos nos números anteriores sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

#### CAPÍTULO X

#### Refeições e deslocações

Cláusula 47.ª

#### Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 530\$; Jantar — 530\$.

- 2 A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho quando a execução do serviço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas, pelo valor de 220\$.
- 3 A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas, pelo valor de 125\$. Este valor será, porém, de 235\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.
- 4 O trabalhador terá direito a 125\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.
- 5 As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.
- 6 Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência, dentro dos períodos para refeição previstos no n.º 2 desta cláusula, não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

#### Cláusula 47. a-A

#### Subsídio de alimentação

- 1 As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCT, independentemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.
- 2 O subsídio é de 160\$ por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.
- 3 O estipulado no n.º 2 abrange também os trabalhadores deslocados quer no continente quer no estrangeiro.

#### Cláusula 48.ª

#### Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios neste CCT:

 a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;

- b) A subsídio de deslocação no montante de 380\$
   na sequência de pernoita determinada pela
   empresa;
- c) A dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

#### Cláusula 49.ª

#### Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições

- 1 Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontram fora de Portugal continental.
- 2 Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:
  - a) Ao valor de 740\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
  - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar) contra factura.

#### CAPÍTULO XIV

#### Apoio aos trabalhadores

#### Cláusula 68.ª

#### Ocorrências durante as deslocações

- 1 Quando o trabalhador se encontre fora do local de trabalho, por motivo de serviço e for vítima de acidente de trabalho, ou acometido de doença comprovada por atestado médico, tem direito, à custa da empresa, na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente, por força da legislação nacional, ou acordo internacional:
  - a) A todos os cuidados médicos de que possa ter efectivamente necessidade;
  - b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou doença se ter verificado no País;
  - c) A alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência. A responsabilidade da empresa pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a seis meses, nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulta de um estado interior e se teria declarado mesmo que o trabalhador não saísse do País;
  - d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para local a indicar pela família ou por quem a represente, desde que seja em Portugal continental;
  - e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido e como condição necessária para o tratamento.
- 2 Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao local

da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso à custa da empresa. A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções da empresa e de acordo com o trabalhador.

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais

Motorista (pesados e ligeiros). — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados e ligeiros). Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado de pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, toma as providências necessárias adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes. Pode actuar acompanhado de cobrador-bilheteiro, ou como agente único, cabendo-lhe nesta modalidade efectuar a emissão e cobrança de bilhetes, bem como verificar a validade de outros títulos de transporte de que os passageiros se encontrem munidos.

#### ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo VI (43 350\$):

Motorista de pesados.

Grupo VII (41 350\$):

Motorista de ligeiros.

Porto, 12 de Março de 1987.

Pela ANTROP --- Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

Manuel Azevedo da Cruz Lima. Fernando Vicente. Aurélio Homem Ribeiro.

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 10 de Abril de 1987, a fl. 158 do livro n.º 4, com o n.º 113/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de cristalaria) — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, a IVIMA e outras empresas signatárias deste texto e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por qualquer dos sindicatos signatários.

#### Cláusula 2.ª

#### Remuneração do trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 18,75 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 7 da respectiva tabela.

- a) Nas empresas do sector manual, acréscimo mensal de 13,5 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 7 da respectiva tabela.
- 2 Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 12,5 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 7 da respectiva tabela.
- a) Nas empresas do sector manual, acréscimo mensal de 9 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 7 da respectiva tabela.
- 3 Os trabalhadores que passem ao regime de laboração contínua são remunerados com um acréscimo de 20,4 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 7 da respectiva tabela.
- a) O valor a vigorar durante o ano de 1987 será de 9800\$, à excepção da empresa CRISAL Fábrica do Casal da Areia, que será de 10 520\$.

- 4 O acréscimo referido nos n.ºs 1 e 2 inclui a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.
- 5 Os trabalhadores que até à data da entrada em vigor do presente contrato estejam a receber no trabalho por turnos acréscimos superiores aos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula continuam a receber os acréscimos que vinham recebendo.
- 6 Os acréscimos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula serão deduzidos na proporção respectiva pelos dias que o trabalhador faltar ao trabalho.
- 7 Se o trabalhador em regime de turnos passar a trabalho normal, desde que a mudança não seja solicitada por este, o valor do subsídio será integrado na remuneração do trabalhador. Porém, se na primeira revisão salarial posterior a integração do subsídio de turno na remuneração e se nesta o aumento verificado pela retribuição do trabalhador não atingir 50 % do valor do subsídio de turno que auferia, esse valor de aumento ser-lhe-á garantido.
- 8 A aplicação do subsídio constante nesta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.
- 9 A matéria constante do n.º 3 desta cláusula não se aplica à empresa CRISAL-Cristais de Alcobaça, S. A. R. L.

#### Cláusula 3.ª

## Cantinas em regime de auto serviço

- 2 Enquanto não existirem cantinas a funcionar, nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito aos seguintes subsídios:
  - a) O valor de 175\$ por dia, para os trabalhadores da empresa CRISAL — Fábrica de Alcobaça e Casal da Areia;
  - b) O valor de 130\$ para os trabalhadores das restantes empresas excepto a CRISAL — Fábrica da Marinha Grande:
  - c) O valor constante nas alíneas a) e b) é devido por cada dia de trabalho prestado nos termos do n.º 1.

5 — Os valores constantes do n.º 2, alíneas a) e b), produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1987.

#### Cláusula 5.ª

#### Vigência e aplicação das tabelas

As presentes tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1987.

- a) A tabela C aplica-se à empresa CRISAL Fábrica da Marinha Grande.
- b) A tabela B aplica-se à empresa CRISAL Fábricas de Alcobaça e Casal da Areia.

c) A tabela A aplica-se às restantes empresas abrangidas por esta convenção, bem como às da 2.ª divisão da ANITV.

#### Tabelas salariais

	labelas sala	riais		
Grupos	Tabela A	Tabela B	Tabela C	
1	85 500 <b>\$</b> 00	90 350\$00	103 170\$00	
2	61 350\$00	64 930\$00	79 980\$00	
3	54 750 <b>\$</b> 00	57 800 <b>\$</b> 00	74 390\$00	
4	53 150\$00	56 210 <b>\$</b> 00	61 220\$00	
5	51 000\$00	53 870\$00	59 110\$00	
6	48 850\$00	51 650\$00	57 690\$00	
7	48 000\$00	50 790\$00	56 090\$00	
8	46 550\$00	49 140\$00	55 070\$00	
9	45 350\$00	47 940\$00	54 150 <b>\$</b> 00	
10	44 100\$00	46 630\$00	53 130\$00	
11	43 550\$00	46 000\$00	52 500 <b>\$</b> 00	
12	42 650\$00	45 030\$00	51 130\$00	
13	41 550\$00	44 010\$00	50 560\$00	
14	40 900\$00	43 150\$00	49 770\$00	
15	40 050\$00	42 300\$00	48 800\$00	
16	39 950\$00	42 180\$00	47 880\$00	
17	38 700\$00	40 870\$00	46 860\$00	
18	37 500\$00	39 680\$00	46 290\$00	
19	36 950\$00	39 050\$00	45 320\$00	
20	36 150\$00	38 190\$00	44 350\$00	
21	35 350\$00	37 280\$00	43 150\$00	
22	34 800\$00	36 660\$00	41 960\$00	
Praticante geral				
No 1.º ano	21 700\$00	24 510\$00	27 420\$00	
No 2.º ano	23 600\$00	26 510\$00	29 380\$00	
No 3.º ano	25 950\$00	29 250\$00	31 340\$00	
No 4.º ano	27 700\$00	31 180\$00	1 34 660\$00	
	Aprendiz ge	ral		
Com 14/15 anos	14 950\$00	16 880\$00	19 650\$00	
Com 16 anos	16 600\$00	18 760\$00	21 660\$00	
Com 17 anos	18 100\$00	20 350\$00	23 490\$00	
	raticante meta	_		
1.° ano	25 600\$00	28 790\$00	31 350\$00	
2.° ano	28 150\$00	31 750\$00	34 550\$00	
Aprendiz metalúrgico				
1.° ano:				
Com 14/15 anos	14 650\$00	16 480\$00	19 010\$00	
Com 16 anos	16 100\$00	18 080\$00	20 960\$00	
Com 17 anos	17 700\$00	19 900\$00	22 940\$00	
2.° ano:		1		
Com 14/15 anos	16 100\$00	18 080\$00	21 040\$00	
Com 16 anos	17 700\$00	19 900\$00	22 940\$00	
3.º ano:				
Com 14/15 anos.	17 700\$00	19 900\$00	22 940\$00	
4.° ano	19 100\$00	21 490\$00	24 860\$00	

#### Aprendiz de forno

	Tabeia A	Tabela B	
		Alcobaça	Casal Areia
Com 14/15 anos Com 16 anos Com 17 anos Com 18/19 anos	18 700\$00 21 450\$00 23 200\$00 25 000\$00	21 090\$00 24 170\$00 26 110\$00 28 110\$00	19 840\$00 22 520\$00 24 460\$00 26 510\$00

Marinha Grande, 9 de Março de 1987.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Fábrica de Vidros A Central — J. Ferreira Custódio:
(Assinatura ilegível.)

Pela IVIMA — Empresa Industrial do Vidro da Marinha, S. A. R. L: (Assinatura ilegível.)

Pela Manuel Pereira Roldão, L<sup>da</sup>: (Assinatura ilegível.)

Pela Carlos Ceia Simões, L. da: (Assinatura ilegível.)

Pela TOVIL, L.da:

Pela VICRILUZ, L.da:

Pela SOVICREL, L.da:

Pela Santos Duarte & Ribeiro: (Assinatura ilegível.)

Pela MARIVIDROS:

Pela Ivo Sousa Ferreira Neto, L.da:

Pela Esperança Reis, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela MANUVIDRO — Decoradora de Vidros, L.da:

Pela Francisco Morgado:

Pela Guarda Marques, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela Joaquim Ferreira:

Pela CRISAL — Cristais de Alcobaça, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pelo Centro Vidreiro Norte de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Ernesto Pedrosa Marques.

Pela Federação dos Sindicatos do Comércio e Serviços: *Ernesto Pedrosa Marques*.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: *Ernesto Pedrosa Marques*.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: Ernesto Pedrosa Marques.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 9 de Março de 1987. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada.

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 18 de Março de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-

viários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-

viários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-

viários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hotelaira

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 18 de Março de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Abril de 1987, a fl. 157 do livro n.º 4, com o n.º 111/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial

CCT entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica e o SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1977, com as alterações publicadas nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª séries, n.ºs 40, de 29 de Outubro de 1978, 45, de 8 de Dezembro de 1979, 3, de 22 de Janeiro de 1980, 4, de 29 de Janeiro de 1981, 13, de 8 de Abril de 1982, 15, de 22 de Abril de 1983, 15, de 22 de Abril de 1984, 15, de 22 de Abril de 1985, e 15, de 22 de Abril de 1986. — Alteração salarial.

#### ANEXO II

#### Retribuições mínimas

Encarregado	54 700\$00
Técnico de electrónica	49 000\$00
Técnico eletricista ou técnico preparador de	
trabalho	45 650\$00

Official com mais de dois allos ou prepa-	
rador de trabalho	43 200\$00
Oficial com menos de dois anos	38 000\$00
Pré-oficial do 2.º ano	30 100\$00
Pré-oficial do 1.º ano	27 700\$00
Aiudante do 2.º ano	25 400\$00
Ajudante do 1.º ano	23 150\$00
Aprendiz do 2.º ano	
Aprendiz do 1.º ano	
<del></del>	

A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro: Fernando Veríssimo Tenente.

Oficial com mais de dois anos ou prepa-

Depositado em 9 de Abril de 1987, a fl. 157 do livro n.º 4, com o n.º 110/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.